

Bom Jesus da Lapa, Bahia.



RESOLUÇÃO № 17 DE 07 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS **VEDADAS** AOS **CANDIDATOS** RESPECTIVOS **FISCAIS DURANTE** PROCESSO DE **ESCOLHA** MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SOBRE O PROCEDIMENTO DE SUA APURAÇÃO.

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução CMDCA nº 05/2023, para escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA e no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 466/2015, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e:

CONSIDERANDO que o art. 7o, § 1o, "c", da Resolução n. 231/2022 do Conanda dispõe que ao CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 11, § 70, incisos III e IX, da Resolução n. 231/2022 do Conanda aponta ser atribuição da Comissão Especial do processo de escolha, criada por Resolução do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos durante a campanha e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos.

RESOLVE

Art. 1°- A campanha dos candidatos (as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a realização da reunião para firmar compromisso em **18 de agosto de 2023** e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.



Bom Jesus da Lapa, Bahia.



- **Art. 2°-** Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Bom Jesus da Lapa e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal n. 466/2015 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com especial destaque ao seu art. 8°.
- **Art. 3°-** O desrespeito às regras apontadas no art. 2° desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- **Art. 4°-** Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do Conanda ou na Lei Municipal n° 466/2015, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.
- §1º Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.
- §2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessála.
- §3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.
- §4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Especial, que as receberá nos dias úteis na Sede do CMDCA (endereço no rodapé), no horário de 08h:00 às 12h:00min e das 14h:00min às 18h:00min.
- §5º As denúncias poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (77) 99920-8154 (com WhatsApp) ou para o e-mail cmdca.lapa@gmail.com
- §6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Especial, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.



Bom Jesus da Lapa, Bahia.



§7° O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 5°- No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 30, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

Parágrafo único- Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 6°- A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

 I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 30, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

- §1º No caso do inciso II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;
- **§2°** Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.
- §3° As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.
- **Art. 7°-** Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que



Bom Jesus da Lapa, Bahia.



terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 50, da Resolução n. 231/2022 do Conanda).

- §1° A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindose, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 50, da Resolução n. 231/2022 do Conanda);
- **§2**° No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.
- **Art. 8°-** Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas de votação. .

Parágrafo único- Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

- **Art. 9°-** O representante do Ministério Público, tal como determina o art. 11, § 70, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as reuniões da Comissão Especial e do CMDCA, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas), bem como de todas as decisões destes órgãos, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.
- **Art. 10°-** Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e nas redes sociais da administração municipal, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

- **Art. 11°-** A Comissão Especial fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:
- a) Tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as).



Bom Jesus da Lapa, Bahia.

b) Na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da

votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de

presença dos candidatos e dos membros da Comissão Especial

§2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do processo

de escolha.

Art. 12°- Os procedimentos administrativos de que tratam essa resolução poderão ser

instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas

praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros

do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único- Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às

eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral,

cabendo à Comissão Especial processar e julgar as representações, com direito de

recurso à Plenária do CMDCA.

Priscila Cristina Marques da Silva Oliveira

Presidente do CMDCA

Karla Nair Farah Teixeira

Comissão Especial Eleitoral